



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001865/2009-68
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-003.230 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2007

DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

Confirma-se a decisão de piso que reduz o valor do crédito tributário no auto de infração, quando a autoridade lançadora, na fase de defesa e diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de direito do contribuinte e da existência de fatos que não caracterizam infração.

Recurso de Ofício Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer o valor do crédito lançado no Auto de Infração nos termos do Relatório de Diligência de folhas 3.827 e 3.828.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 05/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da Resolução nº 3302-000.365 (fls. 3.150-3.156):

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls. 79/104, o qual exige da interessada supra identificada o recolhimento da importância de R\$ 8.795.849,90 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, correspondente a fatos geradores ocorridos entre 01/10/2003 e 31/12/2007.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do lançamento (fl. 98) e Termo de Verificação de fls. 75/78, que durante procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, apurados conforme discriminado na planilha Cotejo das Informações Contábil- Fiscais de fls. 41/71.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 107/124, instruída com os documentos de fls. 125/635, alegando, em resumo, o seguinte:

Houve, preliminarmente, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, albergados sob o pátio constitucional. Também, mingua de provas, o procedimento eivou-se de nulidade absoluta;

De acordo com o art. 114 do CTN, apenas os fatos geradores, prévia e minuciosamente regulados em lei, poderão servir ao despontar de uma eventual obrigação a benefício do Fisco. Bem como, houve desrespeito aos artigos 142 e seguintes do CTN;

Na autuação guerreada, o Fisco desconsiderou dois mecanismos, precípuos à própria sobrevivência dos contribuintes: a compensação e a não-cumulatividade;

Finalmente, para que dívidas não remanesçam, em anexo apresentou um demonstrativo detalhado no qual comprovaria que a empresa nada devia ao Fisco, bem como cópia de todos os documentos a corroborarem o alegado;

5. Ao final, requereu a nulidade da atuação ou, no mérito, se julgasse improcedente a autuação, e protestou demonstrar o alegado por meio de todos os meios de prova, sobretudo juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia contábil.

Para a boa formação de convicção da Turma de Julgamento, o presente processo foi baixado em diligência (fls. 642/643), para que fossem realizadas as seguintes diligências: a) apresentar cópia do Livro de Apuração do IPI no período da autuação; b) justificar as alterações efetuadas na planilha Cotejo das Informações

Contábil-Fiscais em relação aos dados apresentados na listagem do Razão de fls. 217/635, inclusive com justificativas para não utilização dos valores escriturados na coluna DEBITO da referida listagem; c) origem dos valores considerados nas colunas Relif.Coniab. e Sinal da planilha Cotejo da Informações Contábil-Fiscais.

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo elaborou a Informação Fiscal de fls. 867, relatando que cópia do Livro de Apuração do IPI foi apresentada e anexada As fls. 653/863, bem como, que a contribuinte não atendeu a intimação de fls. 364.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a contribuinte protocolou a manifestação de fls. 870/876, requerendo a nulidade do procedimento, tendo em vista os vícios apresentados.

Considerando as alegações apresentadas, para que não vislumbresse posteriormente cerceamento de defesa, prejudicando o bom andamento do processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fl. 884), encaminhou o processo à SAPAF/DIPAC/DEFIS/SPO para concessão de prazo suficiente à contribuinte para efetivo atendimento aos questionamentos elaborados. Notificada do procedimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 893/2.573.

Tendo em vista os documentos apresentados, a autoridade administrativa elaborou a Informação Fiscal de fls. 2.576/2.578, exemplificando a sistemática adotada pela contribuinte, na qual, ao fim, manifesta-se pela manutenção dos lançamentos efetuados. Nos termos do despacho de fls. 2.579, cientificada da Informação fiscal, a contribuinte não se manifestou.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 8ª Turma de Julgamento, considerar improcedente o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido, na forma da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2007 IPI. APURAÇÃO O instrumento hábil para o cálculo do imposto devido é o Livro Registro de Apuração de IPI, não sendo viável a apuração com base nos valores escriturados nos livros contábeis (Razão e/ou Diário) ou em dados destes livros consolidados em meio magnético.

O IPI é apurado por período, e o montante devido resulta da diferença a maior, entre os débitos referentes aos produtos saídos do estabelecimento e os créditos relativos As aquisições de insumos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Descabe a alegação de nulidade do auto de infração quando se verifica que os motivos que levaram a autuação estão descritos na autuação e não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Afirmou o voto condutor da DRJ no sentido de que:

"Como se pode notar, por expressa determinação legal, o IPI deve ser apurado por período, compensando-se os débitos decorrentes das saídas, com os créditos oriundos das aquisições de insumos. Sendo assim, deve-se reconstituir a escrita fiscal da contribuinte, aproveitando os saldos credores existentes na compensação dos débitos apurados, para se chegar ao valor devido de IPI.

Pelos motivos acima, os lançamentos nos livros contábeis (Diário, Razão) não permitem a identificação do valor de IPI devido em um determinado período de apuração.

Apenas o Livro Registro de Apuração de IPI traz os subsídios necessários para a definição do IPI devido (saldo credor de períodos anteriores, débitos, créditos, crédito-presumido, etc). E a fiscalização nem citou o Livro Registro de Apuração do IPI em sua autuação. Somente através da diligência de fls. 642/643, o Livro Registro de Apuração do IPI da contribuinte foi anexado aos autos (fls. 653/863).

Ademais, deve-se destacar que nenhum crédito de IPI escriturado pela contribuinte em seu Livro Registro de Apuração do IPI foi levado em consideração pelo Fisco na apuração do valor devido e que não há no processo qualquer informação sobre o estabelecimento industrial, os produtos efetivamente industrializados por este e os insumos utilizados nessa industrialização. Desta forma, impossível se identificar a origem do valor lançado como obrigação do sujeito passivo."

Excedido o limite de alçada, recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da legislação vigente.

Subiram os autos para o julgamento do Recurso de Ofício e, na sessão realizada em 25.09.2013, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Redator-Designado.

Verifica-se, inicialmente, que, após a elaboração das planilhas que embasaram o lançamento, a autoridade fiscal intimou a recorrente a esclarecer as divergências entre o apurado e o declarado/recolhido, conforme Termo de Intimação Fiscal, datado de 25/03/2009, fls. 40 a 71, quedando-se a recorrente inerte ante a referida intimação, conforme Termo de Verificação Fiscal datado de 27/05/2009.

Outrossim, própria recorrente propugnou por perícia contábil em sua impugnação de fl. 117, no item 33, o qual transcreve-se parcialmente:

"E o que nos aponta, por sinal, a lição do acatado Mareio Pestana:

"Trabalhando reverencialmente em favor dos princípios constitucionais já antes examinados e mencionados, observa-se que o princípio da ampla instrução nos domínios do processo administrativo-tributário atrai para si um corpo de enunciados jurídicos dotados de vocação prescritiva, voltados para assegurar a produção de mensagens probatórias, quer por parte da Administração Pública, quer por parte do Administrado.

Assegura-se aos protagonistas da controvérsia processual administrativo-tributária a garantia de que estes poderão produzir e trazer ao debate todas mensagens que se refiram As provas que julgarem relevantes para influenciar a decisão que todos almejam obter por ocasião do término do respectivo processo administrativo.

Em outras palavras, a regra, no tocante A produção de mensagens de natureza probatória é a de que tudo o que não estiver expressamente proibido estará permitido As partes produzir. Assim, toda prova poderá ser produzida para elucidar os fatos jurídicos e sensibilizar o julgador para a tomada da decisão que se encontra prestes a ser emitida". ("In" "A Prova no Processo Administrativo Tributário", pg. 50 e 51, "Campus", Rio de Janeiro, 2007."

O colegiado a quo baixou em diligência, sob o fundamento:

"Nos documentos acostados aos autos, não consta cópia do Livro de Apuração do IPI, ou qualquer outro documento, que auxilie na análise das divergências entre os números da fiscalização contra os apresentados pela contribuinte.

Diante do exposto, tanto para a boa formação de convicção da Turma de Julgamento, como em homenagem ao princípio da ampla defesa, entendo que o presente deve ser baixado em diligência para que sejam realizadas as seguintes diligências: a) apresentar cópia do Livro de Apuração do IPI no período da autuação; b) justificar as alterações efetuadas na planilha Cotejo da Informações Contábil-Fiscais em relação aos dados apresentados na listagem do fls. 217/635, inclusive com justificativas para não utilização dos valores

escriturados na coluna DEBITO da referida listagem; c) origem dos valores considerados nas colunas Retif. Contab. e Sinal da planilha Cotejo da Informações Contábil-Fiscais."

Em diligência iniciada em 05/02/2010, foram intimados e apresentados os Livros de Apuração de IPI pelo contribuinte em 12/02/2010, 4º volume. Em 16/03/2010, foi lavrada intimação - 5º volume (fl. 864) para justificar as alterações da planilha "COTEJO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS-FISCAIS", não tendo havido resposta da recorrente. Em relação ao questionamento da DRJ, a resposta da AFRFB responsável pela execução veio lacônica, apenas informando que os dados da coluna "Retif. Contab." tiveram origem na contabilidade e que os dados da coluna "Sinal" tiveram origem nos sistemas da RFB.

Após a manifestação da interessada sobre o resultado da diligência, houve novo MPF para reintimar a justificativa do cotejo das informações (fl. 887). A recorrente apresentou resposta, que foi devolvida pela auditora por considerá-la não atendida. Posteriormente, a recorrente protocolou nova resposta, esta sim recepcionada, com uma composição detalhada para cada período.

Ressalta-se que após a realização de diligência determinada pelo colegiado a quo, o processo restou instruído com o Livro Razão e o Livro de Apuração de Registro de IPI -doravante denominado RAIPI - documentos que embasaram ambos demonstrativos apresentados, o que permite uma análise detalhada de cada demonstrativo, a identificação dos pontos divergentes e a busca da verdade dos fatos.

Embora o colegiado de primeira instância tenha entendido que os lançamentos no Diário não permitem a identificação do IPI devido em cada período, a própria recorrente demonstra a apuração a partir do Livro Razão, identificando, ainda para cada período, o montante de créditos e débitos de IPI escriturados no RAIPI, mas não contabilizados, exemplificando fls. 2.341, 2.352, 2.358 contidas nos demonstrativos das fls. 2.341 a 2.573 (12º e 13º volumes digitais).

Por sua vez, a autoridade fiscal informou valores significantes descritos como Retif. Contab. deduzindo-os da apuração do valor devido de IPI no terceiro decêndio de outubro de 2003, terceiro decêndio de novembro de 2003, terceiro decêndio de dezembro de segundas quinzenas de janeiro a setembro de 2004, nos meses de outubro a dezembro de setembro e outubro de 2005, maio de 2007, salientando que na maioria dos demais períodos houve a dedução de valores a este título.

Assim, não me parece plausível que a autoridade fiscal não tenha considerado nenhum crédito de IPI escriturado no RAIPI, pois em alguns dos períodos acima mencionados, como terceiros decêndios de outubro e novembro de 2003 e segunda quinzena de fevereiro de 2004, estes valores a título de Retif. Contab foram superiores aos créditos de IPI escriturados no RAIPI. Entretanto, não se pode olvidar que o RAIPI é o livro destinado à apuração dos créditos, conforme art. 190 do Regulamento do IPI - Decreto nº 4.544, de 2002, o que revela ser imperioso a confrontação de ambos, visando à identificação dos corretos valores de créditos a serem considerados na apuração do valor devido de IPI.

Da análise de todos os documentos acostados aos autos, conclui-se que, de modo geral, a apuração detalhada do Livro Razão corresponde à apuração do Livro de Registro de Apuração de IPI, a despeito de divergências detectadas e confirmadas pela própria recorrente, quanto à falta de contabilização no Razão de parte dos créditos e débitos registrados no RAIPI.

Tendo em vista o lançamento de ofício ter sido fundamentado na diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos (fls. 40 a 71), entendo não ser cabível sua exoneração pura e simples pela falta de consideração de créditos de IPI escriturados no livro RAIPI, mas sim, em homenagem ao princípio da verdade material, deduzir dos valores lançados tais créditos escriturados e não considerados pela autoridade fiscal.

O princípio da verdade material impõe à autoridade julgadora o dever de buscar a verdade dos fatos apresentados. Na lição de Marcus Vinícius Néder e Maria Teresa Martínez López¹:

"Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que "o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos."

Isto posto, voto no sentido de converter este julgamento em diligência para que a autoridade fiscal deduza dos lançamentos efetuados os créditos escriturados no livro Registro de Apuração de IPI, ainda não considerados na rubrica "Retif. Contab.", devendo ao final elaborar relatório conclusivo dos corretos valores devidos, facultando à interessada a oportunidade de se manifestar sobre o resultado no prazo de 30 dias, conforme art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 2011, com posterior retorno dos autos a esta Câmara.

A diligência foi realizada e concluída nos termos do "Termo de Encerramento" de fls. 3.827-3.828, onde restou consignado pela fiscalização o seguinte:

(i) Para o período de 16.03.2004 a 30.03.2004 apresentou, como parte do crédito não contabilizado uma parcela intitulada TRABALHO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPI, alegando que o mesmo resultou de trabalho de consultoria tributária. Este trabalho está apoiado em decisão do Supremo Tribunal Federal relativo a processo em que são partes a União e a Nutriara Alimentos Ltda.

(ii) O valor do crédito pleiteado chega ao montante de R\$ 99.193,00 que será validado;

(iii) Ainda baseado nesta mesma sentença, a empresa usou créditos no valor de R\$ 91.986,40, que não serão validados, para o período de 01.11.2004 a 30.11.2004; e

(iv) Os demais créditos apontados foram validados, após análise da documentação apresentada, cruzamento de dados com os sistemas da SRFB e cotejamento dos créditos apontados pelo contribuinte como não contabilizados.

Após encerramento da diligência, no dia 19/09/2014, a empresa Recorrida informou que "efetuou o pagamento do débito apontado no Termo de Encerramento, com os benefícios concedidos pela Lei nº 12.966/2014", razão pela qual requereu a extinção do presente processo.

No dia 09/12/14 a empresa Recorrida apresentou outro requerimento para dizer que o pleito anterior não se trata de "requerimento de desistência", mas sim de informação de pagamentos

¹ NEDER, Marcos Vinícius e MARTÍNEZ LÓPEZ, Maria Tereza. Processo Administrativo Fiscal Federal

dos valores não validados no Termo de Encerramento de diligência e, também, que requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento efetuado e do disposto no Termo de Encerramento da diligência.

Em análise aos requerimentos apresentados pela Recorrida, houve por bem o antigo Presidente da Turma, Walber José da Silva, indeferir-los com base nos seguintes fundamentos:

O pleito da empresa Recorrida não pode ser acatado, a uma porque o valor do débito principal de IPI, que está com a exigibilidade suspensa em razão do recurso de ofício, não é R\$ 99.193,00, como consta no DARF de pagamento, mas sim R\$ 4.080.417,38; a duas porque não existe previsão legal ou regimental para extinção de feito pendente de julgamento de recurso de ofício, sem que a integralidade do débito objeto do recurso tenha sido pago pela empresa autuada; a três porque também não há previsão legal ou regimental para a desistência de recurso de ofício, quer pela Fazenda Nacional, quer pelo contribuinte.

Isto posto, indefiro o pedido de extinção do presente processo, formulado pela ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, e determino o prosseguimento do julgamento do recurso de ofício.

Antes, porém, restitua-se o processo à DELEX-SP para dar ciência à ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA deste despacho decisório e posterior devolução ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso de ofício.

Cientificada do despacho decisório em 24.02.2015, a Recorrida permaneceu silente, retornando o processo à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o devido julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade eis que o débito cancelado pela decisão combatida excede ao limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

Conforme anteriormente mencionado, este processo foi alvo de duas diligências para que a autoridade lançadora se pronunciasse acerca da matéria fática e dos documentos apresentados aos autos, tendo em vista a alegação de equívocos no lançamento fiscal.

Na segunda diligência, a autoridade fiscal apresentou o seguinte resultado:

(i) Para o período de 16.03.2004 a 30.03.2004 apresentou, como parte do crédito não contabilizado uma parcela intitulada TRABALHO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPI, alegando que o mesmo resultou de trabalho de consultoria tributária. Este trabalho está apoiado em decisão do Supremo Tribunal Federal relativo a processo em que são partes a União e a Nutriara Alimentos Ltda.

(ii) O valor do crédito pleiteado chega ao montante de R\$ 99.193,00 que não será validado;

(iii) Ainda baseado nesta mesma sentença, a empresa usou créditos no valor de R\$ 91.986,40, que não serão validados, para o período de 01.11.2004 a 30.11.2004; e

(iv) Os demais créditos apontados foram validados, após análise da documentos apresentados, cruzamento de dados com os sistemas da SRFB e cotejamento dos créditos apontados pelo contribuinte como não contabilizados.

Como se vê, após análise da documentos apresentados, cruzamento de dados com os sistemas da SRFB e cotejamento dos créditos apontados pela contribuinte como não contabilizados, a autoridade fiscal admitiu parcialmente o crédito da Recorrida e apurou débitos, um de R\$ 99.193,00 e outro de R\$ 91.986,40.

Por sua vez, a Recorrida efetuou os pagamentos do débitos apurados pela fiscalização com os benefícios previstos na Lei nº 12.966/2014, conforme comprovam as guias DARF's e documentos carreadas às fls. 3.850-3856, admitindo-se, em tese, ser devedora dos valores apontados pela fiscalização.

Desta forma, considerando que a fiscalização admitiu parte do crédito da Recorrida e, que na parte controversa a contribuinte realizou o pagamento integral do saldo remanescente, adoto como fundamento para prover em parte o recurso de ofício, o resultado da diligência de fls. 3.827-3.828.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório fiscal de 3.827-3.828 (Termo de Encerramento), devendo a autoridade fiscal, na fase de execução do julgado, observar os pagamentos realizados pela contribuinte nestes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.